

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>


CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva


Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>


CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>


CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO


Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>


CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa Letícia Jorge Macêdo Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros Caíke Dias Rodrigues Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO


Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES


Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?


Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza


Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES

Data de aceite: 04/07/2022

Gabriela Rodrigues da Silva

Nathielle Torres dos Santos Carvalho

Martônio Ribeiro

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar as dificuldades encaradas pelas mulheres travestis cotidianamente, trazendo à mercê o embaraço vivenciado há décadas pelas mesmas, na busca de direitos basilares, tendo em vista o diminuto acerca de tais avanços normativos. Descortinando reflexos do cristianismo em conjuntura com o crescente preconceito e as marcas deixadas pelo período ditatorial no embate por um avanço político necessário. Enfatizando a escassez e o despreparo frente ao amparo à saúde, apontando a habitual batida para o ingresso no mercado de trabalho. O preceito dedutivo se faz benesse ponderando as afirmações e instruções a partir de firmar conhecimentos a partir de pressupostos consistentes, além de, arguição provais e bibliográfica, sendo as mesmas responsáveis por trazer os sustentáculos necessários à temática. Assim, arremata com a percepção de que mesmo diante dos avanços angariados pelas mulheres travestis no Brasil, o caminho a ser percorrido ainda é difuso, a discriminação social, faz resistir o principal a ser diversificado a irrefutabilidade das normas para com a comunidade que sofre com os abusos cometidos e omitidos pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Travestis; Transexuais.

TRANSGENDER IDENTIFIED WITH THE FEMALE SEX AND THE FULFILLMENT OF PENALTIES IN PRISONS AIMED AT WOMEN

ABSTRACT: The present work seeks to present the difficulties faced by transvestite women on a daily basis, bringing to the mercy the embarrassment experienced by them for decades, in the search for basic rights, in view of the diminutiveness of such normative advances. Revealing reflections of Christianity in a context with the growing prejudice and the marks left by the dictatorial period in the struggle for a necessary political advance. Emphasizing the scarcity and unpreparedness in the face of health support, pointing out the usual beat for entering the job market The deductive precept is done by pondering the statements and instructions based on establishing knowledge based on consistent assumptions, in addition to evidence and bibliographic arguments, being the same responsible for bringing the necessary support to the theme. Thus, it ends with the perception that even in the face of the advances made by transvestite women in Brazil, the path to be followed is still diffuse, social discrimination, makes the main to be diversified resist the irrefutability of the norms towards the community that suffers from abuses committed and omitted by the State.

KEYWORDS: Rights; Transvestites; transsexuais.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como desígnio expor as barreiras enfrentadas pelos travestis na sociedade de direito, abordando a trajetória vivida pelas mesmas e apresentando a distinção das Travestis das demais categorias LGBTQIA+ e como se encontram descobertas de legislações e direitos desde o primórdio até os dias atuais.

Para melhor sapiência, cabe esclarecer o significado da expressão Travesti. O termo “travesti” é antigo, muito anterior ao conceito de “transexual”, e por isso muito mais utilizado e consolidado em nossa linguagem, quase sempre em um sentido pejorativo, como sinônimo de “imitação”, “engano” ou de “fingir ser o que não se é” limitando estas pessoas a uma escolha de sexualidade (JESUS, 2012).

O vocábulo Travesti é designado a pessoas do sexo masculino que incorporam a identidade feminina. Devendo ser apregoado com uma confrontação de identidade e não como enfermidade. Assim, quando um homem veste-se como mulher e transforma o seu corpo como uma, sem que tenha a necessidade de realizar intervenção cirúrgica para retirada do órgão masculino, nasce uma travesti. Entende-se, nesta perspectiva, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero (JESUS, 2012).

Diante da condição social de exclusão, muitos os indivíduos travestis acabam se envolvendo no mundo do crime, razão pela qual, diante das recentes vertentes doutrinárias e reconhecimento de direitos da população LGBTQUIA+ resultou na possibilidade de inserção em penitenciárias femininas.

Neste sentido, a pergunta-problema suscitada depreende o seguinte questionamento: Quais as dificuldades que os indivíduos que pertencem ao grupo LGBTQIA+ enfrentam no cumprimento de penas em prisões destinadas a mulheres? Diante do exposto o objetivo geral do presente será analisar como os indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino realizam o cumprimento de suas penas em estabelecimentos prisionais femininos.

Nestes termos, a metodologia de pesquisa que será utilizada no presente trabalho acadêmico terá a coleta de informações bibliográficas e de dados angariados em campo, o que uma abordagem do problema qualitativa.

RELAÇÃO PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO, CRIMINALIDADE E TRAVESTIS

Face a face com a sociedade, a pessoa humana torna-se quase que um fantoche de manipulação inteligível, taxados entre primordiais e inconvenientes. Não se encaixando em um padrão culmina sua existência descartável. Isso, em todos os aspectos, sociais, empregatício, saúde.

Divergindo-se da sociedade, pelo menos aparentemente, as travestis torna-se um desses grupos, contingenciadas, pois haja vista não se encaixam em um padrão. O índice

de depressão relacionado aos transgêneros é altíssimo em relação à população em geral, disparando o número de pensamentos suicidas entre os mesmos. O fato de abundantes grupamentos, como os religiosos, reluta contra medidas favoráveis, consoante introdução da temática em ambiente escolar. Assevera essa espécie de descarte de pessoas, coisificada.

Em situação de rua, a problemática retorna ao início, (re) construção de uma vida, laços, na tentativa falha de reingressar na sociedade, mesmo quando conseguem são relocadas as margens, repetidamente tornando um ciclo estrutural. Optando por opções árduas, se encontram a mercê de uma lógica voltada para prostituição e tráfico, essas vítimas estão inevitavelmente inaptas a uma vida “normal”. Condutas simples como o uso social do banheiro público, é perenemente reduzida a situações de constrangimento.

A ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) fez em 2017 um relato, mapeando perfis de trans e travestis concluindo que a estimativa de vida nesses casos é de 30 a 34 anos, menos da metade da média nacional, que é segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 75,5 anos. 90% dos travestis tem como principal fonte de renda a prostituição, a média de idade em que são expulsas de casa é de 13 anos de idade, os assassinatos são em média de 169 travestis e mulheres trans e 10 homens trans por ano. Tornando o Brasil o país que mais mata travestis no mundo (ANTRA, 2022).

A impunidade e a falta de leis garantistas é o fator primordial para que essa pequena parcela continue a padecer dia após dia. Apenas 10% dos suspeitos agressores são presos.

A rejeição familiar é o fator primordial para aparição do primeiro desses problemas, que descarrilha numa sequência de falta de opção, desejo por mudanças, associado a falta de condição financeira para uma infinidade de desejos. As travestis se veem obrigadas a seguir a trilha da prostituição que finda no mundo do tráfico e da criminalidade. Por fim, acabam por padecer, quando não na morte, no cárcere. Entre os dois não se faz muito distinção (DE JESUS, 2019).

A normalidade da prostituição, faz com que os próprios travestis ao se descobrirem já tenham pensamentos voltados para seguir esse caminho. E quando se deparam com o primeiro desafio, são sempre encorajadas por outras a tentar de alguma forma, a usar o corpo como fonte de renda. O fato de serem bem remuneradas, lhes atrai e é enxergado como uma forma de ganhar a vida facilmente. Travestis veem a prostituição como um trabalho e consideram-se profissionais (KULICK, 2008, p.279).

Ao passar pelo processo de prostituir-se e ainda em situação de pobreza extrema, sem recursos para arcar com as próprias despesas, ao ponto de não ter o que comer, as travestis encontram saída na criminalidade. Submetidas a pequenos delitos de roubo e furto nas mais diversas modalidades. Aplicando golpes de “boa noite cinderela”, fazendo o cliente ingerir algo o qual o faz dormir profundamente ou até mesmo furtando seu freguês durante a relação, no qual a pessoa sequer se dava conta de que havia sido furtado ali mesmo.

Ao serem detidas, e isso ocorre ao menor sinal de infração ou mesmo apenas por a menor suspeita, são encaminhadas ao presídio masculino. Que em tese deveria ter alas específicas destinadas a pessoas da categoria LGBTQUIA+, porém diante do grande problema que é o sistema penitenciário brasileiro, grande parte dos presídios não conta com esse tipo de separação.

Em 2015 na ADPF 347, a qual discute o embate do cenário nos presídios brasileiros. O ministro Marco Aurélio pede o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, frisando o panorama de incompatibilidade constitucional perante o sistema carcerário brasileiro. Diante da superlotação e das condições desumanas em que vivem os presidiários (BRASIL, 2015).

No cárcere, as transexuais são punidas não só pelo crime cometido, mas também por serem quem são. O problema em geral de dignidade dos presídios brasileiros acaba por atingir diretamente a categoria das travestis. O fato de não serem separadas dos homens, faz com que acabem por ser violentadas em vários aspectos e tratadas como “mulherzinha da cadeia”, obrigadas a manter relação com vários homens, realizar todos os serviços de limpeza, servirem como mulas para o tráfico de drogas e entorpecentes (SANTOS, 2016).

Além de vítimas do tráfico de drogas, as travestis acabam como presas fáceis do entreposto do tráfico de pessoas. Um mercado responsável por uma das práticas criminosas mais lucrativas do mundo, arrecadando cerca de 7 bilhões de dólares por ano. Sendo a sua finalidade primordial a exploração sexual. A não percepção de que são comercializadas, vendidas, torna a problemática ainda mais complexa. A pouca escolaridade e a desinformação, faz com que as travestis não se considerem vítimas e a forma como encaram o turismo sexual acaba por mascarar esse fator.

Em geral, quando se fala de transexualidade, precisamos sobrepor que, ao se entenderem como tal, insurgem as mais diversas mudanças e seguidamente já é manifestada sua condenação, seja ela de fato ou de direito. Mesmo quando inconscientemente, como supramencionado. Um problema alocado em cima de uma vítima/culpada.

Em um momento marcante, que transcende a problemática inicial. Um passo à frente, o Tribunal Superior de Justiça de São Paulo determinou seu primeiro precedente em relação a violência doméstica no que tange as transexuais, aplicando a lei maria da penha a uma mulher transgênero.

“Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reductionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”, afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz. (TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2018).

Baseada no texto da Lei Maria da Penha, a qual se refere especificamente ao gênero feminino e não ao sexo biológico como justificou o Relator Shietti. A 6ª turma do STJ decidiu

em favor de uma mulher trans, que solicitou medida protetiva em desfavor do pai, após ter sofrido violência física por parte do mesmo, tendo o seu pedido rejeitado.

É válido lembrar que o berço da problemática, na prevalência dos casos ocorre no âmbito domiciliar, para só assim transcorrer em um barbilho público, que escorre em leito judicial. Se a mulher trans foi agredida em decorrência de sua condição social, independente de cirurgia para mudança de sexo ela deve ser abrangida pela lei Maria da penha. (Dodge, 2022)

Esta óbice gira em torno de demasiados crimes, como o de feminicídio no qual concerne várias correntes. Nas quais as doutrinas tratam da hipótese específica de os transexuais serem ou não abrangidos pela lei, excluindo assim as demais categorias como as travestis. A doutrina se divide nas que apoiam os transexuais que passaram por cirurgia de transgenitalização e tiveram o sexo alterado em registro civil e as que não os inclui sob o argumento de que mesmo diante de toda essa mudança supramencionada, os genes (cromossomos.) ainda é de homem. (SANTOS, 2016)

A REsp 1977124 funcionará como parâmetro para demais decisões judiciais e abrirá os mais diversos precedentes, para obstáculos de interpretação. Esta que teve como justificativa a recomendação de nº 128 do CNJ que trata da perspectiva de gênero no âmbito judiciário. O conselho nacional de Justiça que tem como principal função a melhoria do funcionamento judicial, atualmente dispõe de várias recomendações como a supramencionada no voto dos relatores, a exemplo da de nº 42 que dispõe em seu texto acerca da adoção de linguagem inclusiva de gênero, em ambiente judiciário.

Inexiste cotidianamente uma organização voltada a um planejamento de carreira no que concerne às mulheres travestis. Há uma proeminência nos dias atuais, acerca desse planejamento, não, mas entendível como manifesto obrigacional e sim insubmissão. O lado profissional está inteiramente ligado no discernimento de vida de qualquer cidadão, escolhas reflexas da convivência cotidiana. A escassez da formação atinge longevidade.

A irrisória representatividade no mercado de trabalho, diretamente conectada à travestifobia, carrega a negativa de marcas e empresas associada a estereótipos fora do padrão. Ao passo que as crianças devem ser induzidas logo cedo, a ambientes escolares, e apresentada a diversos tipos de formação.

Ao modo que não se pode dirigir tão somente a uma evasão escolar, quando pesquisas apontam para escola, como a experiência mais cruel vivida por pessoas trans. Quase 20% dos estudantes nas escolas públicas não desejam ter um colega de gênero diverso da dicotomia homem-mulher, sendo ainda, a adversidade maior apontada na pesquisa para com as travestis. Reflexo da hostilidade vivenciada em sociedade. Quando o período de autodescoberta de uma pessoa trans se dá nessa fase da vida, como criança, enfrenta uma exclusão direta na caminhada escolar.

Chegando ao topo da pirâmide da vida, a mesma sociedade que descarta, vem a padecer com os prejuízos dessa supressão. Quando o indivíduo se encontra prestes

a concluir sua auto identidade, a complexidade da vicissitude, torna-se um emaranhado grandioso. Agora, deverá introduzir na sociedade, mediante corrida empregatícia, não apenas uma travesti, e sim, incorporando ao meio, uma ex-prostituta, alguém com antecedentes criminais ou que carrega consigo as cruéis marcas de uma passagem presidiária. O estorvo da vida chega abarrotado de experiências pútridas.

AMBIENTE PRISIONAL E DA PRECARIEDADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Quando o Brasil adotou um sistema progressivo de cumprimento de penas, estabeleceu três passos possíveis para consegui-lo. De acordo com art. Artigo 33 do Código Penal Brasileiro o condenado deve respeitar o sistema prisional fechado; o sistema semiaberto ou o regime aberto (BRASIL, 1940).

Desta forma, para o sistema prisional ter eficiência suficiente, o país deve ter locais adequados para o ofensor cumprir sua pena. No entanto, essa não é uma realidade encontrada em território brasileiro. Na maioria dos estados membros da Federação, os sistemas aberto e semiaberto é uma pura ficção. Além disso, às vezes, os criminosos condenados no regime fechado acabarão cumprindo sua pena em prisões públicas, que é um lugar que deveria ser utilizado para recolher presos provisórios (FREITAS, 2020).

Vale citar que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado em junho de 2014, apenas 95 estabelecimentos no Brasil destinam-se ao regime Semiaberto, e 23 para regimes abertos em todo o país. Além disso, 64% das vagas no sistema prisional são para pessoas condenadas, e destas, 44% delas aplica-se a criminosos em sistema fechado, apenas 18% aplica-se a sistema semiaberto e apenas 2% Sistema aberto.

Seguindo o raciocínio, salienta-se que o art. 12 da LEP dispõe que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Contudo, o que é visto rotineiramente em inúmeras matérias e reportagens que são veiculadas em jornais, revistas e em programas de televisão é completamente diferente da realidade. A falta de higiene, a superlotação, o ambiente insalubre que são observados no interior das celas, nos corredores, banheiros, cozinhas é preocupante e indigno para qualquer indivíduo (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, a jurisprudência tem opiniões diferentes sobre o assunto. configurando a presença de duas correntes. A primeira pensou que a única maneira de cumprir a determinação legal é sacrificar o preso executado e mantê-lo em condições mais rígidas do que a lei. A segunda corrente, cada vez mais aceita hoje, diz que o 117 não é exaustivo, e, se não houver outro meio, pode-se optar pela prisão domiciliar Instituições abertas e semiabertas (LIMA, 2020).

Outro fator que causa sérios problemas no sistema prisional é o fundo de emergência

do Fundo Nacional de Prisões. De acordo com a Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994, que instituiu o objetivo de fornecer recursos e meios para modernizar e melhorar o sistema prisional brasileira, todos os recursos arrecadados com o fundo desta serão usados para investimento visando melhorar as instalações existentes, mas também para construir novas instalações locais. No entanto, a fim de manter suas contas, o fundo geralmente é congelado sem um investimento adequado (FREITAS, 2020).

Salienta-se ainda que, quanto às prisões, a superlotação carcerária é uma das situações mais graves, a estrutura proporcionada pelo Poder Público não inclui a enorme população carcerária, que tanto sofre com a falta de presídios, saneamento precário e falta de suprimentos básicos.

O art. 12 da LEP dispõe que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Contudo, o que é visto rotineiramente em inúmeras matérias e reportagens que são veiculadas em jornais, revistas e em programas de televisão é completamente diferente da realidade. A falta de higiene, a superlotação, o ambiente insalubre que são observados no interior das celas, nos corredores, banheiros, cozinhas é preocupante e indigno para qualquer indivíduo (BRASIL, 1984).

Seguindo o raciocínio, Lima (2020) diz que o sistema carcerário brasileiro está falido, pois está cheio de precariedade e de condições subumanas, além da grande violência, sendo que as instituições prisionais perderam o caráter educativo e passaram a ser depósitos de humanos que convivem com a superlotação e a violência sexual um contra os outros, com o grande número de doenças e entorpecentes ali presentes, favorecendo o aparecimento de facções a instauração de um ambiente violento e hostil.

Conquanto, é necessário ressaltar a importância de preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional. A dignidade da pessoa humana é resguardada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, no seu inciso III, sendo definida como fundamento da República Federativa do Brasil, tendo o dever de resguardar a todos os indivíduos a mínima condição humana para sobrevivência, elevando ao Estado o papel de suprir e sanar o que possa vir a levar o ser humano a uma condição de vida indigna (BRASIL, 1988).

Freitas (2020) diz que a dignidade da pessoa humana é inerente ao indivíduo a posição de destino estatal, que o Estado como ente garantidor da vida social deve ter como objetivo assegurar uma vida respeitável e sem privações ínfimas a todo e qualquer indivíduo, sendo consoante a respeitar os fundamentos presentes na constituição.

Ainda, é válido mencionar que, como a dignidade da pessoa humana engloba inúmeros princípios e garantias constitucionais, é dificultosa a tarefa de conceituá-la de maneira concreta e simples (SANTOS, 2020). Nesse contexto, observa-se que, o autor destaca o que já foi mencionado, afirmando que uma definição concreta da dignidade da pessoa humana seria prejudicial, já que esse princípio emana da sociedade e dos princípios

e fundamentos que a norteiam.

SISTEMA PRISIONAL E A POPULAÇÃO LGBT

O Sistema Prisional Brasileiro se encontra em uma situação de crise e, embora exista uma legislação vigente que discipline a matéria, o objetivo elencado continua apresentando dificuldades de cumprimento. Isto ocorre por parte do Estado e das políticas Públicas existentes. A Lei de Execução Penal logo em seu artigo primeiro afirma que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ao realizar, contudo, a leitura o artigo mencionado é possível perceber, que mesmo garantido por lei, a ressocialização se encontra longe de ser a ideal para os indivíduos que se encontram em situação de reinserção social o que ocasiona a crise do sistema e a torna mais evidente (BRASIL, 1984).

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, (CPI), do sistema carcerário em 2008 divulgou um estudo realizado em que se demonstrava que a taxa de reincidência de indivíduos poderia variar em 70% a 80%. Isto, dependendo do Estado Federativo observado. Sobre este fato, é necessário ressaltar que estes dados foram produzidos a partir de informações oferecidas pelas próprias instituições penitenciárias (INFOPEN, 2017).

A Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro disciplinam a obrigatoriedade do trabalho nas prisões brasileiras. A LEP se preocupa em pontuar objetivos e as finalidades que possibilitem o desenvolvimento desses trabalhos no interior dos estabelecimentos prisionais (BRASL, 1984).

A nível nacional foi publicado uma Resolução Conjunta proposta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e pelo Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária em 17 de abril de 2014. Esta resolução estabelece os parâmetros para hospedar pessoas LGTBI em privação de liberdade no Brasil. Foram levadas em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e Outras crueldades, Inumanas ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Prisioneiros, as Regras da ONU para o tratamento de mulheres prisioneiras e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, bem como os princípios de Yogyakarta. A Resolução estabelece que as pessoas privadas de liberdade ou os visitantes dos prisioneiros devem ter preservado o direito à orientação sexual e identidade de gênero, incluindo o direito ao tratamento por nome social (GARCIA, 2008).

As travestis e transgêneros em prisões masculinas têm direito a alas e celas específicas, para as quais podem ser transferidas se quiserem e, por qualquer meio, podem ser usadas como medida disciplinar ou método coercivo. Em geral, homens e mulheres

transgêneros, bem como travestis, devem ser encaminhados para prisões femininas. Todas as transferências obrigatórias são vistas como violações, embora não haja sanções previstas. As pessoas LGBT têm direito a visitas conjugais, saúde, educação, formação profissional e assistência financeira para seus dependentes, de acordo com os mesmos critérios utilizados para a população prisional em geral (GARCIA, 2008).

Além disso, homens e mulheres transgêneros têm o direito de vestir roupas de acordo com sua identidade de gênero. A resolução visa promover uma condição de igualdade material, mas algumas questões permanecem abertas quanto à aplicabilidade da resolução. Por exemplo, em termos de questões práticas, não é explícito como e por quem as buscas de pessoas LGBTI serão realizadas. Não há sanções listadas para a instituição prisional que não cumpre a resolução. Além disso, cabe a cada instituição implementar a resolução, com base nas condições de cada uma. Outra questão é que é preciso declarar-se ou ele próprio LGTBI para acessar os direitos específicos estabelecidos. Embora isso possa parecer simples, ser abertamente gay, lésbica, transexual e/ou travesti no contexto da prisão significa colocar-se em situações vulneráveis, expondo-se tanto ao assédio dos oficiais da prisão quanto ao dos outros prisioneiros (BICCA, 2005).

De acordo com os últimos dados do Ministério da Justiça, em 2014, o Brasil prendeu 607 mil prisioneiros, distribuídos em 72 mil prisões. Apenas 15% dessas prisões tinham instalações separadas para idosos, gays, bissexuais e pessoas transgêneros (CABRAL, 2014).

As penitenciárias do Brasil são notórias por superpopulação desenfreada e violência sofrida por todos os presos. Entretanto, é preciso compreender que pessoas transexuais e travestis são mais vulneráveis dentro dessa realidade, poucos prisioneiros são tão vulneráveis quanto os travestis e pessoas transgêneros, que são frequentemente identificados por provocações e abuso físico e sexual. No Rio de Janeiro, novos regulamentos visam conter tal abuso dentro das 52 penitenciárias do estado. Os defensores aprovaram as regras que proíbem a discriminação contra os aproximadamente 600 prisioneiros transgêneros do estado do Rio e protegem suas identidades de gênero enquanto estão atrás das grades. “No Brasil, mesmo os prisioneiros comuns são invisíveis para a sociedade em geral. Os presos transexuais são duplamente invisíveis e vulneráveis”, disse Claudio Nascimento, que dirige o grupo de defesa do Rio sem Homofobia, que pressionou as novas regras (FERREIRA, 2014).

Atualmente, a única informação sistemática nacional sobre a população do LGTBI, que aparece em 2017 Infopen, é o número de cadeias e/ou celas destinadas apenas a essa população. Em geral, há baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente a grupos específicos, como pessoas estrangeiras, indígenas, idosas e LGBT. A preocupação de fornecer áreas específicas para este público, consistente com classificação prática e classificação de custódia, foi registrada em algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco Paraná,

Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Apenas cerca de 15% dos estabelecimentos possuem celas especiais para idosos e para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (GOMES, 2018).

Na prática, a forma como a distribuição da população transexual opera dentro da prisão varia muito de acordo com o layout arquitetônico dos edifícios, o alinhamento da unidade com as reivindicações da população transexual e a proporção relativa das pessoas transexual em cada unidade. Algumas práticas recorrentes são: restringir as pessoas transexual a um número limitado de celas; concentrando-os em uma ou mais células; mantendo os travestis e transexuais em células “seguras”. A cela “segura” é um espaço dentro das instalações penitenciárias reservadas aos prisioneiros que “não podem” viver pacificamente com os outros sem pôr em risco suas vidas, sendo excluídos dos “vivos” (CAMPOS, 2016).

Outra prática comumente referida em várias regiões é a separação de placas, copos, talheres e outros utensílios utilizados por travestis, transexuais e homossexuais daqueles usados por outros prisioneiros. Muitas vezes acontece que as celas destinadas às pessoas transexuais estão superlotadas e restritivas de alguns benefícios, tais como acesso ao trabalho, educação, lazer e banhos de sol. Como parte das unidades masculinas do sistema prisional de São Paulo, estima-se que existem cerca de 450 travestis e transexuais. Não há registros da presença de homens trans em instalações masculinas (ZAMBONI, 2016).

Os defensores dos direitos humanos esperam que a mudança nas prisões do Rio de Janeiro produza progressos em todo o Brasil para essas mulheres, bem como para homens, que enfrentam preconceito sistêmico. “É uma vitória para os transexuais, uma população que se torna ainda mais invisível para a sociedade na prisão”, explicou Teresa Cosentino, chefe de assistência social e direitos humanos do estado, à AFP. “Com essas medidas pioneiras no Rio, isso vai mudar” (CAMPOS, 2016).

Nos Estados Unidos, em comparação, os estados variam em como eles alojam prisioneiros trans de acordo com o gênero, desenhando linhas em torno de terapia hormonal, cirurgias de confirmação de gênero e gêneros legais. Muitas vezes, os presos trans serão temporariamente alojados em confinamento solitário para “protegê-los” de outros prisioneiros. Os defensores do transporte estão pressionando o fim desta prática, que é considerada torturante por muitos, em vez disso, pede uma reorientação dos esforços na prevenção da violência “ (CAMPOS, 2016).

Gays, bissexuais e travestis, que tipicamente sofrem de violência e preconceitos no sistema prisional brasileiro, agora poderão cumprir seus termos em uma instalação separada. Uma ideia inovadora foi colocada em prática no estado do Ceará, no nordeste do Brasil. Os presos não-heteronormativos serão transferidos para a prisão Irmã Imelda Lima Pontes, situada nos arredores da capital do estado, Fortaleza, que pode acomodar 200 pessoas. Atualmente, há 150 homossexuais presos lá, junto com prisioneiros idosos e prisioneiros com deficiência (MACHADO, 2013).

Algumas prisões brasileiras adotaram medidas para proteger esses presos da violência, separando-os dos outros prisioneiros. Esse é o caso da Penitenciária Central da cidade do sul de Brasil, Porto Alegre, uma vez já foi classificada como a pior do país devido a suas instalações superlotadas, mas que em 2012 tornou-se a segunda prisão no Brasil a abrir um bloco de ala exclusivamente para gays, bissexuais e travestis (ZAMBONI, 2016).

O Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo depois dos Estados Unidos, China e Rússia, e de acordo com a International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans e Intersex Association (ILGA), foi o país com mais LGBTs assassinados nos americanos em 2016, com 350 mortos (ZAMBONI, 2016).

O movimento brasileiro LGBT luta há muito tempo por uma lei especial, por exemplo, para transgêneros e travestis cuja identidade de gênero muitas vezes não é respeitada dentro do sistema prisional. Ter um lugar onde esses prisioneiros têm garantia de segurança e respeito humano é muito importante. Esta é uma iniciativa muito importante. A violência nas prisões comuns pode ser muito diferente: do estupro coletivo e do desconhecimento da identidade de gênero dessas pessoas, da recusa de tratar pessoas que sofrem de Aids. Existe toda uma variedade de violações de direitos, às quais essas pessoas estão expostas dentro de o sistema prisional. O Estado é obrigado a proteger a dignidade dessas pessoas dentro do sistema (MAFFÍA, 2014).

É necessário destacar o cenário de ressocialização de um indivíduo que se encontra na situação de apenado. Os empecilhos e entraves que os detentos enfrentam após a concessão da liberdade são diversos e dificultosos. A sociedade julga o indivíduo com um grande preconceito a partir da violência e/ou criminalidade cometida, deixando-se levar pelo sensacionalismo e discriminação implantados por os meios de comunicação, excluindo assim, esses indivíduos de um convívio social saudável, fazendo muitas vezes que eles voltem a cometer os mesmos delitos por o qual foram penalizados. Se a sociedade preservasse sua dignidade e os tratasse de forma melhor, lhes concedendo mais alternativas de vida a reincidência atingiria patamares mínimos. Greco (2011, p. 443) afirma que “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem se modificando e construindo a cada dia novos paradigmas conceituais. A justiça vem se reestruturando visando acompanhar as transformações sociais e consolidar os direitos e deveres do sujeito. A finalidade deste estudo foi demonstrar a necessidade de um olhar mais social em meio as conjecturas sociais e as necessidades de readaptação dos sistemas já existentes.

Compreende-se como sociedade um agrupamento de homens que organizadamente

convivem entre si, é um coletivo de pessoas que são sujeitas as mesmas autoridades políticas, e que devem seguir as mesmas leis, por exemplo a sociedade brasileira é regida pelas mesmas leis, por estarem em um mesmo país. Contudo ressalta-se que as pessoas para fazerem parte de uma sociedade não precisam serem iguais etnicamente, nem precisam pertencer ao mesmo grupo social.

É importante ressaltar que a justiça é a principal garantia aos cidadãos integrantes de uma determinada sociedade de terem seus direitos defendidos. Então para que esses direitos e deveres forem executados e defendidos, ouve-se a necessidade da criação de estados que são unidades menores que uma nação toda, para que assim o poder fosse centralizado, tornando-se assim, um pouco mais fácil de manter a ordem nessa organização onde ocorre muitos conflitos de interesses que precisa de interferências de agentes da justiça.

Algo importante de aqui mencionar é a conjuntura da qual a sociedade criou um catálogo que quando não passível de encaixe, automaticamente emerge uma exclusão e algo perfeito na qual chama muita atenção no grupo LGBTQIA+ é o peripécia desnecessária de que alguém se intercale dentro de algum parâmetro, podendo inclusive não se enquadrar em nenhum biótipo existencial.

Nestes termos, o ambiente prisional que abriga o indivíduo transgênero que se reconhece enquanto mulher, necessita de mudanças evidentes diante do despreparo de lidar com tais pessoas que já sofreram tanto no decorrer de sua vida.

A questão é que o ambiente prisional e os estabelecimentos penitenciários como um todo padecem e pecam no cuidado com o apenado em geral, maltratando pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, situação esta, que deveria ser revista a partir de mudanças institucionais que promovessem o efetivo cumprimento das normas e determinações legais.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/>. Acesso em: 11 mai. 2022

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. **Brasil: ANTRA/IBTE**, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79 de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (1984). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1984.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural e o encarceramento em massa: O caso brasileiro**. Dissertação de mestrado. João Pessoa. 2019.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**, v. 2, p. 42, 2012.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. **Revista Docência e Cibercultura**, v. 3, n. 1, pág. 250-260, 2019.

EDUARDA, Maria. **A Realidade e os Desafios para a Inserção de Transgêneros, Transexuais e Travestis no Mercado de Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-realidade-e-os-desafios-para-a-insercao-de-transgeneros-transexuais-e-travestis-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FREITAS, Renato Alexandre Da Silva. **A INJUSTIÇA SOCIAL DECORRENTE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. Tese. JACAREZINHO/PR. 2020.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Prostituição e atividades ilícitas entre travestis de baixa renda. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 241-256, dez. 2008

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA, Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa. **Ipea. Rio de Janeiro**, 2015.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** Atualização -Junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022

KULICK, Don. Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. In: **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. pág. 279-279. 2008.

LEITE JÚNIOR, Jorge et al. “ Nossos corpos também mudam”: sexo, gênero e a invenção das categorias” travesti” e” transexual” no discurso científico. 2008.

LIMA, Lucas Scorsolino De. **Direitos Humanos E O Sistema Prisional**: responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade. Monografia. 2020.

MENDES JUNIOR, Carlucio Coppolla. **Transferência de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro**. 2021. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** 2016. Disponível em: <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>. Acesso em 11 mai. 2022

SILVA, Emilio Lima Gomes Pereira Da. **A Remição Pelo Estudo E A Análise De Seus Requisitos Legais**. Monografia. – UniEVANGÉLICA 2018

STJ. **Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans**. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias- antigas/2019/2019-01-13_06-57_ Decisoes-garantem-respeito-a-identidade-de- genero-de-pessoas- trans.aspx#:~:text=O%20 entendimento%20de%20que%20%C3%A9,demonstrar%20 identifica%C3%A7%C3%A3o%20 social%20como%20mulher](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-13_06-57_Decisoes-garantem-respeito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans.aspx#:~:text=O%20entendimento%20de%20que%20%C3%A9,demonstrar%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20social%20como%20mulher). Acesso em: 11 mai. 2022

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37


T


Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276


Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285


V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 





O DIREITO


e sua práxis


II


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Ano 2022